

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DOS SRS. HAROLDO SABOIA E NELTON FRIEDRICH)

ASSUNTO:

Regulamenta o artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal, no que refere à Mata Atlântica e à Serra do Mar.

NOVO DESPACHO: 02.05.91 - Apense-se ao Projeto de Lei nº 2.200/89.

PROVIDENCIADA A APENSAÇÃO NA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES em de JANEIRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de

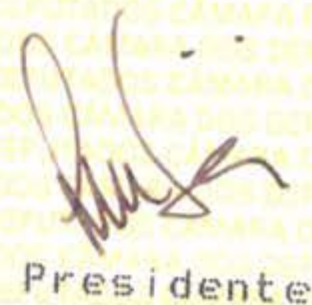
PROJETO N.º 6066 DE 19 90

28

Apense-se ao PL. 2200/89

CÂMARA [

Em 02, 05 / 91.

  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 6066/1990

(Dos Srs. Haroldo Saboia e Nelton Friedrich)

Regulamenta o artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal, no que refere à Mata Atlântica e à Serra do Mar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Mata Atlântica e a Serra do Mar são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 2º Em cumprimento do disposto no art. 1º, serão adotadas as seguintes medidas:

I - proibição de desmatamento de qualquer parte da Serra do Mar e da Mata Atlântica;

II - proteção dos recursos hídricos;

III - proteção dos recursos biológicos;

IV - intensificação da fiscalização quanto ao que dispõe esta lei e a legislação de defesa do meio ambiente e de recursos naturais;

V - controle da erosão e do assoreamento dos rios que banham essas áreas;

VI - manutenção da qualidade de vida;

VII - revegetação das áreas desmatadas, principalmente de encostas que apresentem maior declividade;

VIII - erradicação das ocupações clandestinas do solo nas encostas, com concomitante transferência dos assentamentos humanos irregulares para outras áreas;

IX - incentivo à pesquisa voltado para a proteção dos recursos naturais da região, bem como sua divulgação.

Art. 3º Dependem de estudo prévio de impacto ambiental e licenciamento pelas autoridades competentes qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente da Serra do Mar e da Mata Atlântica.

Art. 4º Importa em crime de responsabilidade o não cumprimento, pelas autoridades competentes, do disposto nesta lei.





Art. 5º Aplica-se aos infratores desta lei as penalidades previstas na legislação de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 6º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O equilíbrio ecológico no Brasil vem sendo seriamente alterado e danificado desde o início da colonização portuguesa. É uma das áreas mais atingidas tem sido a Mata Atlântica, que antes cobria quase toda a faixa oriental do País, desde o Rio Grande do Norte até o Rio Grande do Sul. Sua vegetação, porém, pouco a pouco, cedeu lugar às culturas de cana-de-açúcar, cacau e banana, que ainda hoje se mantêm apesar de sua baixa produtividade. Agora, mais recentemente, o elevado preço da madeira no Sul tornou-se grave ameaça à manutenção das áreas ainda cobertas por florestas.

O desmatamento sistemático dessa região traz, como consequência, não somente a destruição de madeiras nobres e a extinção de diversas espécies de nossa fauna e flora, mais principalmente a diminuição da retenção e o alagamento de lugares que antes não eram atingidos por cheias, mudanças no regime de precipitação pluviométrica e - o mais grave - o aparecimento de núcleos de desertificação.

No trecho da Serra do Mar, a topografia acidentada e os altos índices de precipitação tornam a área muito propícia à erosão. A vegetação, portanto, desempenha papel relevante na proteção do solo e na estabilidade das encostas.

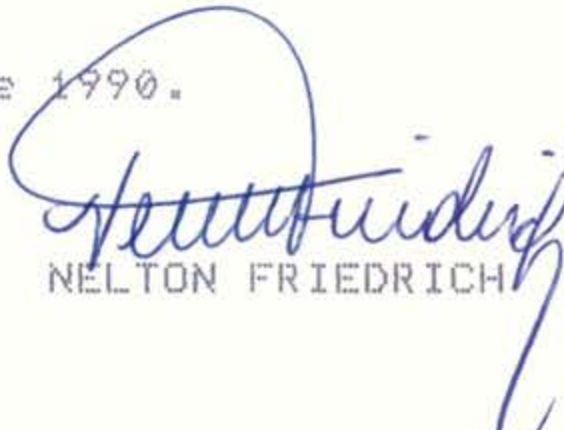
Além dos desmatamentos, os efeitos da poluição, motivados pela expansão industrial, como a que ocorre em Cubatão, e pela ocupação do solo de forma irregular e sem planejamento em extensas áreas, como, por exemplo, as localizadas entre a Via Anchieta e a Rodovia dos Imigrantes, constituem sérias ameaças à preservação da Mata Atlântica, em especial no trecho da Serra do Mar.

Mister se faz, portanto, regulamentar o mais rápido possível o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, com o objetivo de preservar essas áreas, que passaram a ser consideradas patrimônio nacional.

Submetemos, pois, à elevada consideração dos nobres pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1990.

  
HAROLDO SABÓIA

  
NELTON FRIEDRICH



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
**RÉPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VI  
DO MEIO AMBIENTE

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 8,4 / 91.  
Brasília, 03 de abril de 1991

Presidente

Ilmo.Sr.  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma do § único do arti-  
go 105 do Regimento Interno, o desarquivamento dos Projetos  
de Lei de minha autoria, constantes da relação abaixo.

PRC	-00241/90	-06056/90
PLP	-00270/90	-06057/90
	-00271/90	-06058/90
	-00272/90	<del>-06059/90</del>
	-00273/90	-06060/90
	-00274/90	-06061/90
	<del>-06049/90</del>	-06062/90
	<del>-06050/90</del>	-06063/90
-06051/90	<del>-06065/90</del>	
<del>-06052/90</del>	-06066/90	
-06053/90	-06067/90	
-06054/90	-06068/90	
-06055/90		

Atenciosamente,

Deputado HAROLDO SABÓIA



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 6.066, DE 1990

(Dos Srs. Haroldo Sabóia e Nelton Friedrich)

**Regulamenta o art. 225, § 4º, da Constituição Federal, no que refere à Mata Atlântica e à Serra do Mar.**

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 2.575, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Mata Atlântica e a Serra do Mar são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 2º Em cumprimento do disposto no art. 1º, serão adotadas as seguintes medidas:

I \_ proibição de desmatamento de qualquer parte da Serra do Mar e da Mata Atlântica;

II \_ proteção dos recursos hídricos;

III \_ proteção dos recursos biológicos;

IV \_ intensificação da fiscalização quanto ao que dispõe esta lei e a legislação de defesa do meio ambiente e de recursos naturais;

V \_ controle da erosão e do assoreamento dos rios que banham essas áreas;

VI \_ manutenção da qualidade de vida;

VII \_ revegetação das áreas desmatadas, principalmente de encostas que apresentem maior declividade;

VIII \_ erradicação das ocupações clandestinas do solo nas encostas, com concomitante transferência dos assentamentos humanos irregulares para outras áreas;

IX \_ incentivo à pesquisa voltado para a proteção dos recursos naturais da região, bem como sua divulgação.

Art. 3º Dependem de estudo prévio de impacto ambiental e licenciamento pelas autoridades competentes qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente da Serra do Mar e da Mata Atlântica.

Art. 4º Importa em crime de responsabilidade o não-cumprimento, pelas autoridades competentes, do disposto nesta lei.

Art. 5º Aplica-se aos infratores desta lei as penalidades previstas na legislação de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 6º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O equilíbrio ecológico no Brasil vem sendo seriamente alterado e danificado desde o início da colonização portuguesa. E uma das áreas mais atingidas tem sido a Mata Atlântica, que antes cobria quase toda a faixa oriental do País, desde o Rio Grande do Norte até o Rio Grande do Sul. Sua vegetação, porém, pouco a pouco, cedeu lugar às culturas de cana-de-açúcar, cacau e banana, que ainda hoje se mantêm apesar de sua baixa produtividade. Agora, mais recentemente, o elevado preço da madeira no Sul tornou-se grave ameaça à manutenção das áreas ainda cobertas por florestas.

O desmatamento sistemático dessa região traz, como conseqüência, não somente a destruição de madeiras nobres e a extinção de diversas espécies de nossa fauna e flora, mais principalmente a diminuição da retenção e o alagamento de lugares que antes não eram atingidos por cheias, mudanças no regime de precipitação pluviométrica e \_ o mais grave \_ o aparecimento de núcleos de desertificação.

No trecho da Serra do Mar, a topografia acidentada e os altos índices de precipitação tornam a área muito propícia à erosão. A vegetação, portanto, desempenha papel relevante na proteção do solo e na estabilidade das encostas.

Além dos desmatamentos, os efeitos da poluição, motivados pela expansão industrial, como a que ocorre em Cubatão, e pela ocupação do solo da forma irregular e sem planejamento em extensas áreas, como, por exemplo, as localizadas entre a Via Anchieta e a Rodovia dos Imigrantes, constituem sérias ameaças à preservação da Mata Atlântica, em especial no trecho da Serra do Mar.

Mister se faz, portanto, regulamentar o mais rápido possível o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, com o objetivo de preservar essas áreas, que passaram a ser consideradas patrimônio nacional.

Submetemos, pois, à elevada consideração dos nobres pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1990.  
\_ Haroldo Sabóia. \_ Nelton Friedrich.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII  
Da Ordem Social

CAPÍTULO VI  
Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

PROPOSTICAÇÃO : PL. 6066 / 90 DATA APRES.: 13/12/90  
AUTOR : HAROLDO SABOIA E *Edilson* - PDT/MA

Regulamenta o artigo 225, paragrafo quarto, da Constituicao Federal,  
no que refere a Mata Atlantica e a Serra do Mar.

Despacho :

Apense-se ao PL. 2575/89.

SGM/Edilson.